

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

Pregão Eletrônico nº 34/2026

Processo Administrativo nº 1825/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Maria de Lourdes Mattar, situada à Rua Vereador José Rangel de Mesquita, nº 405, Jardim Nova Cajamar, Cajamar/SP.

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.338.169/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 34/2026, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SEIXAS CONSTRUTORA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **Adiante Construtora Ltda.**, sustentando, em síntese:

- a) suposta irregularidade no enquadramento da Adiante como empresa de pequeno porte — EPP, com alegação de possível extrapolação do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
- b) suposta ausência de documentação obrigatória de qualificação técnica, especialmente prova de registro profissional perante o CREA ou CAU;
- c) anulação da aplicação do benefício do desempate ficto e inabilitação da recorrida.

Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar.

O recurso se apoia em ilações, presunções e conjecturas, **sem demonstração documental efetiva de qualquer irregularidade**. Ao contrário, os **documentos apresentados pela Adiante demonstram a regularidade de sua proposta, de sua habilitação e de seu enquadramento como EPP**.

II. DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO DA ADIANTE COMO EPP

A recorrente sustenta que a Adiante teria se beneficiado indevidamente do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de suposta participação de seu sócio-administrador em outra pessoa jurídica.

O argumento, contudo, não passa de presunção.

A simples participação societária de uma pessoa física em outra sociedade empresária não conduz, automaticamente, à perda do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Para que houvesse impedimento ao tratamento favorecido, seria indispensável a demonstração concreta de alguma das hipóteses legais impeditivas, especialmente a comprovação de que a receita bruta global teria ultrapassado o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nada disso foi comprovado pela recorrente.

A Adiante apresentou documentação societária indicando seu porte como EPP, bem como declaração própria, sob as penas da lei, de enquadramento como empresa de pequeno porte e de inexistência das hipóteses impeditivas previstas na legislação aplicável.

A recorrente, por sua vez, não trouxe qualquer balanço, demonstração contábil, documento fiscal, contrato administrativo, nota fiscal, relatório de faturamento ou qualquer outro elemento objetivo apto a comprovar a extrapolação do limite legal.

Em outras palavras: a recorrente não demonstrou qualquer irregularidade.

E argumento, por si só, não é fundamento jurídico suficiente para afastar proposta mais vantajosa, anular ato administrativo, retirar benefício legal ou inabilitar licitante.

III. DA IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

A recorrente requer que a Adiante seja compelida a apresentar certidão de optante pelo Simples Nacional.

Tal exigência, contudo, não se confunde com o enquadramento como empresa de pequeno porte.

O regime tributário do Simples Nacional e o enquadramento empresarial como ME/EPP são institutos distintos. A fruição do tratamento favorecido em licitações decorre da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e não necessariamente da opção tributária pelo Simples Nacional.

Assim, eventual certidão de optante pelo Simples Nacional não constitui documento essencial para comprovação do direito ao tratamento favorecido em licitação, sobretudo quando a empresa apresenta documentação registral e declaração própria de enquadramento como EPP.

O pedido da recorrente, nesse ponto, busca criar requisito não previsto no edital e não indispensável à demonstração da condição jurídica discutida.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS NO MESMO CERTAME

A recorrente menciona que o sócio-administrador da Adiante integraria outra pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade.

Ainda que tal informação fosse verdadeira, isso não demonstraria, por si só, qualquer irregularidade neste pregão.

O edital veda a participação de pessoa física como titular ou representante de duas ou mais empresas na mesma licitação, justamente para proteger a competitividade e a isonomia. Contudo, a recorrente não demonstrou que outra empresa vinculada ao mesmo sócio tenha participado deste certame, apresentado proposta, formulado lance ou atuado de qualquer modo na disputa.

A alegação, portanto, não tem qualquer pertinência lógica ou jurídica, muito menos qualquer base para afastar a Adiante do certame.

V. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ADIANTE

A recorrente também sustenta que a Adiante não teria apresentado documentação obrigatória de qualificação técnica, especialmente prova de registro profissional junto ao CREA ou CAU.

A alegação não corresponde à realidade documental dos autos.

A Adiante apresentou documentação perante o CREA, certidão de registro de pessoa jurídica, indicação de responsáveis técnicos vinculados à empresa, bem como Certidões de Acervo Técnico e respectivos atestados, em conformidade com as exigências editalícias.

O edital exigia prova de registro no CREA ou CAU e comprovação de acervo técnico profissional por meio de CATs e respectivos atestados. A documentação apresentada pela Adiante atende à finalidade da exigência: demonstrar que a empresa possui registro perante o conselho profissional competente e conta com responsáveis técnicos habilitados para a execução do objeto.

A Adiante demonstrou capacidade técnica por documentos idôneos, emitidos pelo próprio conselho profissional competente.

A Adiante apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, especialmente as certidões emitidas pelo próprio CREA com a indicação dos responsáveis técnicos habilitados. Além disso, ainda que se entendesse necessária alguma complementação formal ou esclarecimento documental, o que não é o

caso, seria obrigatória a realização de diligência saneadora, e não inabilitação automática, desde que não houvesse substituição de documento essencial inexistente ou alteração substancial da condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo hipóteses de saneamento admitidas pela própria legislação e pela jurisprudência administrativa.

No caso concreto, contudo, nem sequer há ausência substancial: os documentos de registro técnico e acervo foram apresentados.

VI. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA ADIANTE

A proposta da Adiante foi apresentada de acordo com o modelo editalício, contendo identificação da licitante, objeto, planilha orçamentária, quantitativos, valores unitários, BDI e valor total.

A proposta final totalizou R\$ 2.639.401,03, valor inferior ao ofertado pela recorrente e inferior ao orçamento estimado da Administração.

O orçamento de referência do edital era de R\$ 3.617.810,33. Assim, a manutenção da proposta da Adiante representa economia expressiva aos cofres públicos, sem que tenha sido demonstrada qualquer inexecuibilidade, irregularidade técnica ou incompatibilidade com o objeto.

A recorrente, registre-se, não impugna de forma técnica a composição da proposta da Adiante, não aponta item inexecuível, não demonstra preço incompatível com mercado e não apresenta estudo de custos que comprove inviabilidade da execução.

Seu inconformismo decorre, em verdade, do fato de ter sido superada em pequena margem após a aplicação regular do benefício legal de desempate ficto.

VII. DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A licitação deve observar a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, todos esses princípios conduzem à manutenção da decisão recorrida.

A Adiante:

- a) apresentou proposta regular;
- b) ofertou o menor preço global;
- c) apresentou documentação de habilitação compatível com o edital;
- d) demonstrou enquadramento como EPP por documentos e declaração própria;
- e) não teve contra si apresentada qualquer prova concreta de irregularidade;
- f) apresentou proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.

Acolher o recurso da Seixas com base em meras conjecturas significaria afastar a proposta mais vantajosa sem prova de ilegalidade, em prejuízo à competitividade e à economicidade do certame.

A Administração não deve inabilitar licitante por presunção. A inabilitação exige prova clara de descumprimento do edital, o que não ocorreu.

VIII. DO CARÁTER MERAMENTE ESPECULATIVO DO RECURSO

O recurso administrativo deve impugnar ato específico com fundamento concreto.

Não basta afirmar que “pode haver” irregularidade no enquadramento como EPP. Também não basta alegar ausência documental quando os autos contêm documentos técnicos apresentados pela licitante.

A recorrente pretende transferir à Administração e à Adiante o ônus de provar fato negativo diante de suspeita genérica. Todavia, quem alega a irregularidade deve apresentar elementos mínimos que demonstrem plausibilidade concreta da acusação.

No caso, a recorrente não apresentou prova de faturamento excedente, não demonstrou participação irregular de outra empresa no mesmo certame, não comprovou falsidade da declaração de EPP e não demonstrou ausência efetiva de qualificação técnica.

Por isso, o recurso deve ser conhecido, mas integralmente desprovido.

IX. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Adiante Construtora Ltda.:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento, mas total desprovemento do recurso administrativo interposto por Seixas Construtora Ltda.;
- c) a manutenção da classificação da proposta da Adiante Construtora Ltda., no valor global de R\$ 2.639.401,03;
- d) a manutenção da habilitação da Adiante Construtora Ltda., diante do atendimento das exigências editalícias;
- e) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da Adiante Construtora Ltda.;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma diligência adicional, que esta seja limitada à confirmação de informações já declaradas e documentadas nos autos, sem inabilitação automática da recorrida e sem prejuízo à manutenção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2026.

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

Keith Nakano

Sócio Administrador